



ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE.

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, apresentar

CONTRARAZÕES A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados pelas empresas SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.307.966/0001-16 PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.722.296/0001-17 e X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ N° 13.737.194/0001-54 o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33 0349 029830349
Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33 0349 029830349
Dados: 2023.12.28 14:46:26 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESAS PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA E X MEDICAL & CLEAN LTDA .

Verificou-se no bojo do presente certame que a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, restou inabilitada, INABILITADA para os lotes I, II, III, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIV, na forma do que preconiza o instrumento convocatório, pelo fato de não apresentar vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, dando-se, a luz do edital em seu Item 6.6.8, comprovação do vínculo empregatício através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho; Ficha de Registro de Empregado, bem como da informação da GFIP dos últimos 03 meses.

Insatisfeita, interpôs temporalmente recurso administrativo com vistas a tentar reverter sua legal inabilitação, arguindo de forma subjetiva elementos que questionam cláusulas editalícias que deveriam ter sido matéria de impugnação ao edital, em tempo devido e já ultrapassado, para tanto relata em suma o que abaixo colacionamos:

“De início, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Aduz ainda já haver apresentado impugnação a outro edital, frise-se outro Edital, de certame realizado no município havendo auferido ganho de causa. Vejamos:

“RESSALTAMOS, INCLUSIVE QUE, EM JULHO/2023, APRESENTAMOS IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO N.º 014/2023 DESTE MUNICÍPIO DE MORADA

NOVA, REBATENDO EXATAMENTE ESTAS MESMAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.6.8 E NOSSO PLEITO FOI JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, CONFORME ADIANTE SE VÊ (CÓPIA DA DECISÃO EM ANEXO):”

Sob o mesmo viés, a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA foi inabilitada na seguinte decisão:

“Não apresentou a certidão de infrações trabalhista, item 6.3.7; não apresentou vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho; Ficha de Registro de Empregado, bem como da informação da GFIP dos últimos 03 meses, não atendendo ao item 6.6.8. ”

A empresa alega, em linhas gerais, que apenas CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), seria suficiente para demonstrar sua capacidade de ser habilitada do Certame e firmar compromisso com a Prefeitura Municipal de Morada Nova.

Ademais a empresa afirma ainda que para a documentação requerida no item 6.3.7 do edital, seria suficiente o anexo da CND FGTS.

“Foi anexado a Certidão Negativa do FGTS, que abrange as informações do GFIP dos últimos 3 meses, evidenciando a regularidade da empresa perante as obrigações fiscais” e noutro momento, afirma que “A exigência da Prefeitura em relação ao quadro de funcionários é desproporcional ao objeto da licitação, que se refere à entrega de material. Tal cláusula se configura como abusiva, pois não guarda correlação com as competências necessárias para execução do contrato. ”

A empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA decidiu, portanto, protocolar recurso administrativo para questionar a motivação de sua inabilitação, pondo em julgamento elementos deste instrumento convocatório, que, no caso de discuti-las, deveriam ter sido matéria de uma também impugnação ao edital, que poderia ter sido feita **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. Não há de se questionar em recurso, algo que foi concordado pela própria licitante no momento em que deixa de interpor recurso e passa a submeter-se a todas as cláusulas previstas no edital.

Ocorre, cara Julgadora, que conforme sabido e já cediço na jurisprudência pátria, a apresentação de impugnação a instrumentos convocatórios passa pelo crivo da preclusão lógica, pela qual, haverá o perdimento do direito de postular acerca de matéria para a qual houve prazo aberto e a parte ficou silente, como no caso em epígrafe.

Dessa forma, caso não concordassem com a exigência editalícia, deveriam as empresas ora recorrentes, em tempo hábil para tal, haver realizado a apresentação de impugnação ao Edital, e não, após perecer a luz da preclusão lógica o seu direito, argui-lo, diga-se de passagem, intempestivamente, por ser matéria afeita a impugnação a edital, por vias de Recurso Administrativo após correta inabilitação por ausência documental.

Desse modo, temos que a preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre atos processuais. Como o próprio nome revela, advém de um ato que, por sua natureza incompatível, pressupõe a abdicação da faculdade processual em cima da qual recai a preclusão. Por exemplo: o aceite de um ato é incompatível com o recurso. Se você recorre, significa que não aceitou e vice-versa. Portanto, deixar de apresentar temporalmente impugnação ao edital, implica na concordância com todos os termos constantes no mesmo, caso dele participe, não havendo preclusão da faculdade recursal, mas sim da matéria nele constante que vise contrapor cláusulas do edital que não impugnara a tempo.

Assim, pelo que listaremos adiante não merece conhecimento os recursos apresentados pelas empresas PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e X MEDICAL & CLEAN LTDA, devendo-se manter incólume a decisão ora recorrida.

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SH COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME.

Verifica-se em relação a empresa supracitada, situação análoga a primeira recorrente, uma vez que a mesma fora legalmente inabilitada pelo fato de não haver apresentado, junto a documentação de habilitação, a certidão de infrações trabalhistas, conforme exigido no Item 6.3.7, bem como não haver apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, na forma do Item 6.6.6, restando corretamente inabilitada no certame por ausência documental.

Dessa forma, de igual sorte que a recorrente anterior, se apega a argumentos subjetivos para rediscutir cláusulas editalícias, as quais estava sujeita e não cumpriu, vejamos:

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, por vários municípios neste Estado. No que se refere ao item 6.3.7, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme art. 29 da Lei 8.666/1993, a qual atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada junto a Justiça do Trabalho.

A Quanto a certidão de infrações trabalhista o Tribunal de Contas da União – TCU em reitera que é irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, diz TCU. Uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). Relator Ministro Vital do Rêgo.

O fato de a empresa possuir a documentação e não a apresentar no bojo do certame não afasta a inabilitação, uma vez que toda documentação exigida para a habilitação deve ser apresentada de forma única e indivisível, não cabendo juntadas posteriores ou alegações de substituições de um documento por outro constante no corpo de peças juntadas.

Alega ainda que:

“se trata de mais um caso de extrema importância para situações que há exigência de documentações indevidas na fase de habilitação em licitação. Como é o caso também do item 6.6.6 do Edital, especificamente Declaração de que o licitante concorda com a Elaboração Independente da Proposta.”

Dessa forma, ante a ausência documental verificada em ambos os casos e sendo esta, legalmente julgada como irregular, não cabe, como no caso anterior, rediscutir cláusulas editalícias e sua legalidade ou não, havendo da mesma forma ter se precluído o direito para tal, quando da não apresentação de impugnação ao edital em tempo hábil, ceifada essa discursão nesse momento pelo igual instituto da preclusão lógica.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).”*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, ter-se-ia por inequívoca a nulidade do ato administrativo, o que não ocorrera no caso em epígrafe, onde fora estritamente observado, cumprido e aplicado o que está determinado no instrumento convocatório do certame.

DA EVENTUAL QUEBRA DA ISONOMIA

Caso pugnassem por dar razão aos Recursos apresentados e habilitasse as Postulantes, ao arrepio das normas editalícias, sem qualquer motivação ou razoabilidade, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que haveria a hipótese de se conferir tratamento diferenciado, em prejuízo a ora

Contrarrazoante e sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU as empresas SH COMERCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e X MEDICAL & CLEAN LTDA, por ser reflexo da mais lidima legalidade.

A preclusão lógica está relacionada com a questão prática de adequação. E, consiste na **perda da faculdade de praticar um ato processual que seja incompatível com outro realizado anteriormente.**

Neste caso, não adianta tentar utilizar um ato que não é compatível com o anterior. O legislador busca justamente manter a adequação dos procedimentos e para garantir a celeridade processual, já que um ato equivocado demanda tempo de análise.

Para melhor compreensão prática, o artigo 1.000 aduz esse tipo de preclusão no novo CPC:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

O professor e advogado Fredie Didier Júnior traz maior compreensão para a questão:

“A preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual.” *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 2012*

A preclusão lógica é gerada pela extinção da possibilidade de praticar um ato processual, em virtude de sua incompatibilidade com outro já praticado.

No bojo do Art. 503 do Código de Processo Civil encontra-se a preclusão lógica propriamente dita, o qual refere que a parte não poderá recorrer de decisão ou sentença dado o aceite de forma tácita ou expressa, operando assim uma preclusão lógica.

Dessa forma e por tudo que já narramos e colocamos, o fato de não haver impugnado em tempo hábil o instrumento convocatório, retira da parte futuramente inabilitada por não cumprir cláusula editalícia, o direito de questionar a validade/legalidade da inclusão da mesma no edital que não impugnara.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado, pugnamos:

- Pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO das empresas SH COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e X MEDICAL & CLEAN LTDA, pelos motivos ora narrados e que ratificam o que fora legalmente decidido pela Sra. Pregoeira e sua Comissão;
- Que caso este não seja o entendimento da Sra. Pregoeira e sua Comissão, que submeta o julgamento ao crivo da Autoridade Superior para fins de reanálise;
- Que seja notificada a ora Contrarrazoante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 28 de dezembro de 2023.

**JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349**

Assinado de forma digital por JOSE
MARDILSON BEZERRA DE
MORAES:33029830349
Dados: 2023.12.28 14:48:24 -03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF nº 330.298.303-49

Sócio Administrador

**J B M
DISTRIBUIDOR
A DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:1979401
8000130**

Assinado de forma
digital por J B M
DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:19794018000
130
Dados: 2023.12.28
14:48:34 -03'00'